



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal nº 2.250 /2014.

Dispõe sobre a reestruturação da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência do Município de Pirapora – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pirapora – IPSEMP, dispõe sobre sua administração, revoga parcialmente a Lei n.º 1.770, de 27 de maio de 2005, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pirapora – Estado de Minas Gerais faz saber que o povo de Pirapora, por seus representantes, aprovou e que ele, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I Das Disposições Iniciais

Art. 1º Esta lei reestrutura a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Pirapora - RPPS, Estado de Minas Gerais, entidade de Direito Público e natureza autárquica, de personalidade jurídica própria, detentora de autonomia administrativa e financeira, criada pela Lei Municipal 1236 de 23/12/1993.

§ 1º - A Unidade Gestora Única do RPPS do Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais é o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pirapora – IPSEMP, cabendo-lhe gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previstos no plano de benefícios e custeio de todos os poderes, órgãos e entidades do Município.

§ 2º - A Unidade Gestora se responsabilizará por benefícios e comprovação de tempo para efeitos de aposentadoria de servidores legalmente investidos no cargo a partir da criação do Regime Jurídico Único pela Lei 1.074 publicada em 30 de setembro de 1990.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - O tempo para efeito de aposentadoria do servidor somente será averbado para outros regimes se houver comprovação de contribuição, na forma da portaria 154 de 15/05/2008, ou outra que venha alterá-la ou substituí-la.

Art. 2º O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pirapora – IPSEMP - tem a finalidade de assegurar aos servidores detentores de cargo efetivo do município de Pirapora e aos seus dependentes prestações de natureza previdenciária em consonância com o artigo 40 da Constituição Federal e demais Normas Gerais expedidas pela União.

Art. 3º A administração da Unidade Gestora obedecerá às disposições contidas nesta lei, lei específica de plano de benefícios e custeio do município, obedecidas as normas gerais expedidas pela União e demais normas de órgãos fiscalizadores.

Capítulo II Seção I Da Estrutura Administrativa

Art. 4º A Unidade Gestora terá os seguintes órgãos de administração direta:

- I** – Presidência;
- II** – Comitê de Investimentos;
- III** – Conselho de Administração;
- IV** – Divisão Financeira;
- V** – Divisão de Benefícios;
- VI** – Divisão Administrativa;
- VII** – Controle Interno;
- IX** – Assessoria Jurídica;

§ 1º - A Unidade Gestora, quando justificada a necessidade, poderá contratar assessorias externas nas áreas:



- I – Assessoria Atuarial;
- II – Assessoria Financeira;
- III – Assessoria Jurídica;
- IV – Assessoria em Tecnologia de Informação.

§ 2º - Os órgãos poderão ser desdobrados em setores, por iniciativa da presidência, com aprovação do Conselho de Administração, para melhor execução de suas atribuições.

§ 3º - A Unidade Gestora adotará o organograma conforme anexo I desta Lei, que somente poderá ser alterado mediante lei.

Seção II Da Presidência e Competências

Art. 5º A presidência é o órgão superior de administração da Unidade Gestora, cumprindo-lhe a gestão de recursos humanos, materiais e financeiros com finalidade de atingir metas estabelecidas, cumprir finalidade do fundo previdenciário, mantendo a boa saúde financeira da Autarquia e cumprimento de obrigações previstas em lei, além de atendimento as exigências de órgãos fiscalizadores.

Art. 6º São competências da presidência da Unidade Gestora, representada pelo Presidente:

- I – Administrar observando o disposto no artigo 15 e parágrafos desta Lei, objetivando sempre o cumprimento de metas e parâmetros anuais pré-estabelecidos;
- II - Representar o Instituto em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores habilitados;
- III - Propor, para aprovação do Conselho de Administração, em estrita observância da legislação federal, estadual e municipal, bem como aos objetivos da entidade, alterações de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

estruturas básicas de organização, modificações de quadros e tabelas salariais de pessoal e a realização de concursos para admissão de servidores;

IV - Ordenar despesas, autorizar pagamentos, realizar licitações e demais atos que impliquem em despesas para o Instituto, observando a legislação, normas pertinentes e o objetivo da entidade, podendo também delegar estas competências a servidores do Instituto;

V – Assinar cheques obrigatoriamente em conjunto com o ocupante do cargo de Tesoureiro ou Diretor Financeiro do Instituto nomeado para este fim;

VI – Assinar contratos, acordos, convênios e demais termos em que o Instituto for parte interessada, mediante manifestação prévia do Conselho de Administração;

VII - Providenciar proposta orçamentária e do cálculo atuarial para cada exercício financeiro, submetê-las ao parecer do Conselho de Administração, assim como a prestação anual de contas;

VIII - Providenciar a elaboração de balancetes mensais e submetê-los à apreciação do Conselho de Administração, bem dar publicidade a balancete resumido de acordo com normas vigentes;

IX - Comparecer, quando por este convocado, às reuniões do Conselho de Administração sem direito a voto;

X - Assinar portarias de nomeação, exoneração e designação para cargos do quadro do Instituto bem como demais portarias sobre pessoal do Instituto; assinar resoluções, assinar atos de concessão, revisão e cancelamento de benefícios e demais normas para o bom funcionamento do Instituto;

XI - Nomear comissões de inquérito administrativo e aplicar penalidades de acordo com a legislação em vigor;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho quando legalmente fundamentadas;

XIII - Deferir em até quinze dias, sob pena de responsabilidade, os requerimentos de interesse particular ou coletivo protocolizados por interessados;

XIV – Convocar eleições para a escolha dos representantes dos segurados, com antecedência mínima de sessenta dias antes do término do mandato do conselho em exercício;

XV – Providenciar censo anual de segurados e seus dependentes;

XVI – Zelar pelos interesses do conjunto dos segurados, empregando em suas atividades toda prudência que um homem probo empregaria em administração de seus próprios bens.

Seção III

Do Comitê de Investimentos e Competências

Artigo 7º O Comitê de Investimentos é o órgão auxiliar e consultivo na elaboração e execução da política de investimentos anual do Instituto.

Art. 8º Compete ao Comitê de Investimentos, através de seus membros:

I – Elaborar a Política Anual de Investimentos – PAI até 30 de novembro, encaminhando ao Conselho de Administração para aprovação;

II – Identificar aplicações em situação de risco, que possam comprometer a meta atuarial;

III – Elaborar relatório conclusivo sobre situação de aplicações e submetê-la ao Conselho de Administração;

IV – Acompanhar a execução da política anual de investimentos, fazendo sugestões e adequações necessárias na mesma, sempre objetivando cumprimento da meta atuarial;

V – Acompanhar fatos relevantes sobre mercado financeiro, economia local e global que possam influir sobre aplicações financeiras a curto, médio e longo prazo;

VI – Auxiliar o gestor da previdência e conselho de administração em atividades afins.



Seção IV

Do Conselho de Administração e Competências

Art. 9º O Conselho de Administração é o órgão colegiado de deliberação, representante dos segurados e entes patrocinadores, cabendo-lhe fiscalizar a gestão da previdência, e decidir como instância de recursos da administração do Instituto.

Art. 10 Compete ao Conselho de Administração:

- I** – Deliberar e fiscalizar diretrizes gerais e metas anuais de despesas e rentabilidade de aplicações do Instituto;
- II** – Acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do Instituto e fazer cumprir as diretrizes do cálculo atuarial.
- III** – Elaborar seu regimento interno e distribuir tarefas de sua competência a seus membros, criar subcomissões de trabalho;
- IV** – Aprovar o quadro de pessoal, proposto pelo gestor da previdência e tabela salarial e correspondentes alterações;
- V** – Iniciar, dar prosseguimento e concluir processos administrativos a que esteja sujeito o presidente do Instituto sobre qualquer questão financeira e administrativa, assegurada a ampla defesa;
- VI** – Julgar, como instância de recursos, pedidos de segurados contra as decisões e atos da presidência;
- VII** – Manifestar sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros, solicitadas pelo gestor;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII – Autorizar alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do Instituto, observada a legislação pertinente;

IX – Manifestar sobre a contratação de agentes financeiros bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes em que o Instituto for parte interessada;

X – Deliberar sobre a aceitação de doações, cessão de direitos e legados, quando onerados por encargos;

XI – Solicitar ao gestor providências para adequação da gestão ao cumprimento de metas anuais;

XII – Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente e cumprimento de metas anuais, mediante aprovação de relatório gerencial de conselho, conforme anexo II desta lei;

XIII – Esclarecer dúvidas e deliberar sobre casos omissos no âmbito de regras aplicáveis ao RPPS em conjunto com a presidência do Instituto;

XIV – Manifestar sobre parcelamento de débitos entre o Instituto e órgãos do município;

XV – Aprovar ou manifestar, por escrito em relatório, sobre a prestação de contas;

XVI – Analisar e aprovar a proposta orçamentária do Instituto;

XVII – Fiscalizar a correta execução do orçamento, a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas através da análise dos balancetes mensais apresentados pela presidência;

XVIII – Denunciar ao Prefeito, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, dando ciência aos participantes do sistema previdenciário, qualquer irregularidade e ilegalidade devidamente fundamentada de que tenham conhecimento na Administração do Instituto;



Parágrafo Único – É facultado ao presidente do Conselho, na omissão do Presidente, representar judicialmente os interesses do Instituto, podendo fazê-lo pessoalmente ou por procurador habilitado.

Secção V
Da Divisão Financeira e Competências

Art. 11 Compete a Divisão Financeira, representada pelo Diretor Financeiro:

- I – Atuar auxiliando a presidência e demais divisões, organizando, registrando e mantendo histórico de transações que envolvam movimentação de numerários e alteração de posições financeiras;
- II – Providenciar a elaboração de orçamento anual, da contabilidade, da prestação de contas anuais ou de qualquer período, folha de pagamento de benefícios, folha de pagamento de servidores do Instituto;
- III – Providenciar a elaboração de política anual de investimentos, adotar medidas para o seu acompanhamento periódico;
- IV – Movimentar aplicações e desaplicações alocando conforme política de investimento, e oportunidade de mercado, objetivando atingir meta anual;
- V – Sistematizar e documentar a arrecadação de receitas e pagamento de despesas;
- VI – Opinar em processos a que estejam submetidos servidores vinculados à divisão ou em processos administrativos diversos com conteúdo financeiro e orçamentário;
- VII – Elaborar relatórios diversos solicitados por órgãos de fiscalização ou demais divisões;
- VIII – Elaborar cronograma anual ou mensal de atividades da divisão e providenciar seu cumprimento em tempo hábil;
- IX – Distribuir tarefas aos seus subordinados, conferir e assinar os documentos gerados.

Secção VI
Da Divisão de Benefícios e Competências

Art. 12 Compete à Divisão de Benefícios, representada pelo Diretor de Benefícios:



- I** – Analisar requerimentos de benefícios, fazer enquadramento legal com a devida fundamentação, providenciar instrução destes, retornar com assinatura de co-responsável para deferimento ou indeferindo da presidência, informar aos órgãos de fiscalização sobre processos de benefícios requeridos no Instituto;
- II** – Providenciar a elaboração arquivos com cadastros de segurados, dependentes, instituir e aperfeiçoar regras para utilização e manutenção dos mesmos, objetivando manter o mais fiel possível o histórico de beneficiários;
- III** – Providenciar processos de compensação financeira, seus desdobramentos e manutenção no arquivo;
- IV** – Opinar em processos a que estejam submetidos servidores vinculados à divisão ou em processos administrativos diversos com conteúdo referente a benefícios;
- V** – Providenciar, organizar e sistematizar a elaboração de perícias médicas necessárias a benefícios;
- VI** – Elaborar cronograma anual ou mensal de atividades da divisão e providenciar seu cumprimento em tempo hábil;
- VII** – Distribuir tarefas aos seus subordinados, conferir e assinar os documentos gerados.

Secção VII

Da Divisão Administrativa e Competências

Art. 13 Compete à Divisão Administrativa, representada pelo Diretor Administrativo:

- I** – Organizar e acompanhar concursos para preenchimento de cargos;
- II** – Registrar, dar exercício, providenciar avaliação de pessoal do quadro, preencher anotações funcionais e alocar pessoal segundo as necessidades do Instituto e demais rotinas que exijam uso de recursos humanos;



III – Organizar, sistematizar e operacionalizar o apoio administrativo, área de informática, serviços gerais, compras e almoxarifado, proceder à aquisição e destinação de materiais para auxiliar na realização de tarefas do Instituto;

IV – Providenciar catalogação de patrimônio e carga de responsável, zelar pelo imóvel e suas condições operacionais;

V – Auxiliar os demais setores no apoio ao desenvolvimento de suas tarefas com recursos humanos ou materiais.

Seção VIII
Do Controle Interno e Competências

Art. 14 Compete ao Controle Interno:

I – Proceder ao controle prévio de despesas, contratos, convênios, admissão de pessoal de acordo com normas orçamentárias, contábeis e legais vigentes e as emanadas dos órgãos de fiscalização;

II - Assinar documentos atestando o cumprimento de normas vigentes;

III – Auxiliar o Conselho de Administração, a Presidência e demais divisões no cumprimento das normas vigentes;

IV – Criar manuais de procedimentos para atender determinações legais.

Seção IX
Da Assessoria Jurídica

Art. 15 A Assessoria Jurídica é órgão de assessoramento voltado a prestar auxílio jurídico a todos os órgãos do Instituto.



Art. 16 Compete à Assessoria Jurídica através do assessor jurídico:

- I** - Fazer enquadramento legal de processos de benefícios, elaborando e assinado pareceres;
- II** - Opinar sobre fundamentação legal em requerimentos ou situações onde o esclarecimento jurídico ou legal seja necessário;
- III** - Manter todos os órgãos informados sobre mudanças na legislação que afetem o desenvolvimento de ações no âmbito do Instituto;
- IV** - Providenciar, manter atualizada e operacional a biblioteca de leis necessárias ao funcionamento do Instituto;
- V** - Elaborar, conferir minutas de contratos, termos de acordo e demais documentos onde o Instituto seja parte, anexando seu parecer sobre a fundamentação legal;
- VI** - Observar prazos processuais e de rotinas internas de processos administrativos, mantendo os demais órgãos informados;
- VII** - Atender ao público que demande esclarecimentos sobre questões legais e jurídicas;
- VIII** – Defender os interesses do Instituto em ações em que este seja parte, através de procuração outorgada pelo Presidente.

Capítulo III **Da Administração**

Art. 17 A administração do Instituto observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e das normas gerais de contabilidade, devendo atuar de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A administração traçará suas ações visando à formação de um fundo previdenciário, avaliado atuarialmente, anualmente, utilizando-se destas para organizar e rever o plano de custeio e benefício.

§ 2º - Os recursos obtidos das contribuições dos segurados e dos órgãos empregadores participantes do RPPS somente poderão ser utilizados para pagamentos de benefícios previdenciários referidos nesta Lei, sendo vedada sua utilização para finalidade diversa, ressalvados os casos de aplicações financeiras e despesas administrativas.

§ 3º - É vedado à administração do fundo celebrar convênios ou consórcios para o pagamento de benefícios de outros municípios ou estado e vice-versa, sendo facultada a formação de fundos integrados de bens e ativos na forma do artigo 6º da Lei 9.717/1998 de 27/11/1998.

§ 4º - É assegurado aos órgãos patrocinadores participantes do RPPS e aos segurados representação paritária no Conselho de Administração, bem como pleno acesso às informações relativas à gestão da Unidade Gestora.

§ 5º - Os dirigentes do Instituto, bem como os membros do conselho responderão diretamente por infrações à Lei 9.717/1998 de 27/11/1998, e se sujeitarão ao regime repressivo disposto em leis federais, especialmente a 6.435/1977 de 15/07/1977.

§ 6º - As despesas administrativas não poderão ultrapassar a taxa de administração definida em Lei.

I - O descumprimento do limite deste parágrafo configurará despesa previdenciária indevida, devendo ser ressarcida aos cofres do Instituto pelo gestor que lhe deu origem;

Art. 18 O processo administrativo ou a aplicação de penalidade será iniciado pelo superior hierárquico imediato a que esteja subordinado o servidor ou ocorrência, e deverá ser homologado pelo presidente.



§ 1º – O superior imediato do servidor não poderá se omitir em iniciar o processo administrativo em que configure violação de regras disposta no estatuto do servidor;

§ 2º - Caberá recurso de reconsideração sempre obedecendo à ordem hierárquica até a última instância que é o Conselho de Administração

§ 3º - Igual procedimento será aplicado a processos de benefícios.

Secção I
Do Presidente

Art. 19 A administração da Unidade Gestora será exercida por um presidente nomeado pelo Prefeito Municipal, observados os requisitos:

- I** - Ser servidor efetivo ou inativo do município;
- II** - Possuir ilibada reputação, vida pregressa com ausência de processos administrativos, civis ou criminais;
- III** - Comprovar escolaridade mínima equivalente ao segundo grau;
- IV** - Possuir conhecimento na área previdenciária, comprovado por tempo de serviço na área ou apresentação de títulos;

§ 1º - Depois de escolhido o presidente este deverá comprovar afastamento do exercício de atividades político-partidárias e eleitorais, desfilando de partidos políticos, durante o mandato.

Art. 20 O presidente perderá o cargo em virtude de atos de descumprimento de legislação, improbidade administrativa, crimes de responsabilidade, por ação ou omissão que venha a causar danos ao patrimônio do Instituto, de conformidade com a legislação em vigor, aplicando-se as disposições da Lei Federal 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções de caráter penal.



§ 1º - O Prefeito, qualquer membro do Conselho, ou segurado poderá iniciar processo administrativo contra o presidente para apuração de atos lesivos ao patrimônio do Instituto, desde que apresentada denúncia, por escrito, com o devido fundamento legal infringido, assegurado a ampla defesa do acusado, observado o seguinte procedimento:

I - O Conselho poderá, em parecer fundamentado, recusar, de plano, a denúncia ou, atendidos os requisitos do parágrafo 1º deste artigo, aceitá-la, caso em que notificará o presidente, concedendo-lhe prazo de dez dias para apresentar defesa prévia, oportunidade em que o mesmo indicará as provas que pretende produzir, apresentando rol de testemunhas.

II - Vencido o prazo, se apresentada ou não a defesa prévia, o Conselho se reunirá e decidirá sobre o prosseguimento ou arquivamento do processo.

III - Se a decisão for pelo prosseguimento do processo, o Conselho poderá, cautelarmente, ordenar o afastamento provisório do presidente enquanto durar o processo.

IV - No caso de afastamento provisório do presidente, assumirá o cargo, interinamente, um servidor nomeado pelo prefeito.

V - Após a apresentação da acusação e da defesa, o Conselho decidirá sobre a destituição do presidente, e esta somente poderá ocorrer se aprovada por cinquenta por cento, mais um, dos conselheiros presentes, desde que todos os membros do conselho tenham sido regularmente convocados. Será encaminhado parecer conclusivo ao Prefeito Municipal para que se formalize a exoneração.

VI - Para o procedimento administrativo, observar-se-ão subsidiariamente as regras contidas nos artigos 148 a 182 da Lei federal 8.112/90.

§ 1º - O prazo para conclusão do processo será de até noventa dias, a contar da data de recebimento da denúncia, podendo ser prorrogado por motivo justificado, por igual período, a critério do presidente do Conselho.



§ 2º - Ao ser empossado o presidente declarará por escrito, no termo de posse, os bens que possui inclusive depósitos bancários, fazendo o mesmo ao deixar o cargo.

§ 3º - Após deixar o cargo o presidente, tesoureiro e controle interno continuarão respondendo por seus atos administrativos até que o Tribunal de Contas do Estado, ou órgão competente, os julgue como exatos e legais.

Art. 21 É vedado ao presidente:

- I – Omitir em assuntos de sua competência;
- II – Autorizar aplicações financeiras em desacordo com normas do Conselho Monetário Nacional e Plano Anual de Investimentos;
- III – Homologar, expedir certidões ou conceder benefícios sem o devido fundamento legal;
- IV – Restituir valores sem processo que evidencie a legalidade, depois de devidamente autorizado pelo Conselho de Administração;
- V – Ultrapassar limites de despesas administrativas.

Parágrafo único – Ações ou omissões de competência do presidente definidas nesta lei que causem ou venham causar prejuízos aos cofres do Instituto serão de responsabilidade pessoal do presidente, o qual responderá administrativamente, civil e criminalmente.

Seção II
Dos Membros do Comitê de Investimentos

Art. 22 O Comitê de Investimentos será composto:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

I - De dois servidores indicados pelos órgãos empregadores patrocinadores do RPPS, um na qualidade de titular, outro na qualidade de suplente;

II – De dois servidores indicados pelos representantes dos segurados através do Conselho de Administração, um na qualidade de titular, outro na qualidade de suplente;

III – Do gestor da previdência.

§1º - Os servidores indicados deverão possuir vínculo com o RPPS.

§2º - Entende-se por vínculo com o RPPS servidores segurados do mesmo.

§3º - Os servidores indicados deverão possuir conhecimentos na área de economia, financeira, contábil ou de mercado financeiro e certificação financeira CPA-10 ou CPA-20.

a) Aqueles que não possuírem certificação terão o prazo de 180 dias para obtê-la, obrigatoriamente.

§ 4º - O mandato dos membros do Comitê de Investimentos é de dois anos, permitida a recondução;

§ 5º - O Conselho de Administração do IPSEMP poderá pedir a substituição de qualquer membro quando comprovada a falta de participação, negativa em participar de curso de certificação financeira, ou a não aprovação em provas de certificação financeira, dentro do prazo do § 3º, I.

Art. 23 Os membros do Comitê de Investimentos se reunirão ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do seu presidente, sempre com a pauta definida em função das atribuições do Comitê.



Art. 24 Os membros do Comitê de Investimentos receberão jetom no valor de 8,0% do menor salário pago pela prefeitura de Pirapora, por reunião a que se fizer presente.

Art. 25 As decisões do Comitê de Investimentos serão registradas em ata própria.

Seção III
Do Conselho de Administração e Membros

Art. 26 O Conselho de Administração terá o mandato de quatro anos e será composto:

I – Um representante do Executivo Municipal, um do Legislativo Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, de livre indicação do dirigente máximo de cada órgão, entre os contribuintes do sistema, inclusive inativos;

II – Três representantes dos servidores escolhidos em eleição direta e secreta;

Parágrafo único – Para cada conselheiro titular será escolhido um suplente.

Art. 27 O Conselho se reunirá ordinariamente, no mínimo uma vez por mês, por convocação do presidente com antecedência de vinte e quatro horas, ou extraordinariamente quantas vezes forem necessárias, a juízo do seu presidente, exclusivamente para questões de interesse do instituto;

Art. 28 - O Conselho escolherá seu presidente, vice-presidente, secretário e vice-secretário e indicará a estrutura de organização interna para cumprir suas competências.

Artigo 29 – As reuniões do Conselho se iniciarão com um mínimo de quatro membros.

Artigo 30 - Suas decisões serão tomadas por maioria simples, cinquenta por cento mais um dos conselheiros presentes, documentadas em resolução ou ata lavrada em livro próprio.



Parágrafo único - O presidente terá voto de qualidade e só votara em caso de empate.

Art. 31 O conselheiro que deixar de comparecer a três reuniões sucessivas ou quatro alternadas no mesmo ano perderá o mandato e será substituído pelo seu suplente.

Art. 32 O Conselho não terá remuneração, receberá um jetom equivalente a oito por cento do menor salário pago no município, para cada reunião em que se fizer presente.

Art. 33 É vedado aos membros do conselho:

I – Omitir em competências definidas nesta lei;

II – Patrocinar causas entre o Instituto e qualquer parte em que possa haver conflito de interesses, caso em que deverá ser convocado o suplente;

III – Deixar de apresentar fundamentação legal em suas decisões;

IV – Recusar a participar de cursos de qualificação e aprimoramento profissional, sem justificativa aceita pela maioria dos membros;

V – Se ausentar das reuniões sem autorização do presidente e demais membros.

Seção IV Da Eleição dos Representantes

Art. 34 A escolha dos conselheiros representantes dos segurados será feita por eleição direta e secreta entre os servidores, cujo processo eletivo iniciar-se-á sessenta dias antes do fim de mandato do atual conselho, em eleições convocadas obrigatoriamente pelo presidente.

§ 1º - O Critério de escolha para titulares e suplentes será a classificação por número de votos e, em caso de empate, o servidor mais antigo no serviço público.



§ 2º - O dirigente máximo dos órgãos enumerados no artigo 26, inciso I, encaminhará ao ofício ao Instituto indicando os conselheiros escolhidos para titular e suplente até cinco dias antes do término do mandato do conselho em exercício, acompanhado das respectivas Portarias de nomeação.

§ 3º - A posse dos conselheiros será feita pelo prefeito municipal no último mês do mandato do conselho em exercício.

§ 4º - Poderá votar e ser votado para compor o conselho qualquer servidor do município ativo ou inativo, desde que contribuinte do sistema da previdência municipal.

§ 5º - O presidente da Unidade Gestora indicará e solicitará seis servidores de quaisquer órgãos municipais para compor a comissão eleitoral, à qual incumbirá elaborar cronograma e conduzir o processo de eleição até final.

Capítulo IV
Da Administração Financeira

Seção I
Da Administração dos Recursos

Art. 35 São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999.

Art. 36 A aplicação de recursos deverá observar a prudência, liquidez, exposição a riscos de acordo com o que determinar o Conselho Monetário Nacional, além de:

I – Devem ser avaliados bimestralmente quanto ao atendimento de metas anuais;



II – Detectadas mudanças no cenário econômico que possam vir afetar as aplicações do Instituto, deve ser traçada novas estratégias, com conseqüente alteração do plano anual de investimentos;

III – As desaplicações de recursos devem ocorrer sincronizadas com as despesas, evitando a desaplicação desnecessária de recursos;

IV – Deve existir no mínimo um servidor efetivo portador de certificação financeira CPA-10 ou CPA-20 atualizadas, sendo obrigatório uma delas para o chefe de divisão financeira.

Art. 37 É vedada a utilização de recursos previdenciários para custear ações de assistência social, de saúde, de assistência financeira de qualquer espécie e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço.

Secção II

Dos Parcelamentos de Débitos

Artigo 38 - As contribuições legalmente instituídas e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento ou qualquer outro débito devido por qualquer dos órgãos do ente federativo, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, obedecendo:

I – Deverá ser precedido de lei autorizadora específica;

II – Numero máximo de sessenta parcelas sucessivas;

III – Aplicação do IPCA-IBGE para atualização de cada competência;



IV – Após atualização do valor devido, aplicação de taxa de juros, compatível com o momento econômico com percentual determinado na lei autorizadora específica;

V – Previsão de aplicação de juros nas parcelas vincendas, com percentual definido em lei autorizadora específica;

VI – Vedado incluir, no acordo de parcelamento, contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas;

VII – O Termo de acordo deverá ser homologado pelo Ministério da Previdência.

§ 1º – O termo de acordo poderá prever a vinculação do FPM – Fundo de participação dos Municípios para pagamento das parcelas acordadas.

§ 2º - O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 3º - Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.

§ 4º - O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.

§ 5º - Poderá ser feito reparcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, para cada competência.

Art. 39 É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial.



Secção III
Dos Registros Contábeis

Artigo 40 – Os registros contábeis evidenciarão a evolução patrimonial do Instituto os responsáveis por bens e valores públicos durante o exercício, e o seguinte:

I - a escrituração contábil do RPPS deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo;

II - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

III - a escrituração obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto em normas específicas;

IV - o exercício contábil terá a duração de um ano civil;

V - deverão ser adotados registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens, direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

VI - os demonstrativos contábeis devem ser complementados por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;

VII - os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei no 4.320, de 1964 e reavaliados periodicamente na forma estabelecida em norma específica do MPS;

VIII - os títulos públicos federais, adquiridos diretamente pelos RPPS, deverão ser marcados a mercado, mensalmente, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro de forma a refletir seu real valor.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio dos demais órgãos do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos.

Art. 41 A Unidade Gestora manterá registro individualizado dos segurados do RPPS, que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e demais dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado;

V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Capítulo V Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 42 Ficam revogados na Lei Municipal n.º 1.770, de 12 de maio de 2005, os artigos 1º até 19 e de 82 a 84.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 08 de dezembro de 2014.

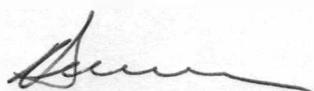
Orlando Pereira de Lima
Presidente

Adilson Lopes Cardoso
Secretário

LEI MUNICIPAL Nº 2.250 /2014

Sanciono a presente Lei. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei couberem que a cumpra e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Pirapora (MG), 23 de Dezembro de 2014.



**Heliomar Valle da Silveira
Prefeito Municipal de Pirapora**